



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090555-40.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVI ROSE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50019

Processo nº: 1090555-40.2023.8.26.0002

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Davi Rose da Silva

Apelado: Banco Bmg S/A

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. OPERAÇÃO BANCÁRIA. Cerceamento de defesa. Caracterização. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade de julgamento antecipado da lide no caso concreto com base na simples apreciação ocular da assinatura. Necessidade da prova pericial grafotécnica. Tema 1061, do STJ. Custeamento da prova técnica que deve ser arcada pelo réu. Aplicação do artigo 429, II, do CPC. Recurso do autor provido, com determinação.

Irresignada com o teor da sentença proferida às fls. 356/360 dos autos, que julgou improcedente o pedido, insurge-se a parte autora, ora apelante, alegando, em suma, cerceamento de defesa, uma vez que negou a assinatura do negócio jurídico, enquanto no mérito, afirma não subscreveu a operação bancária, que não recebeu faturas de cartão de crédito, que jamais requereu cartão de crédito junto ao réu, que sofre indevidamente com descontos em seu benefício previdenciário, a caracterização do dever de indenizar e, por fim, pleiteia o provimento do recurso.

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 380/391).

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

De plano, o recurso preenche os requisitos exigidos pelo art. 1.010, incisos II e III, do CPC, razão pela qual resta rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões.

No mais, trata-se de demanda declaratória c/c pedido indenizatória, por meio da qual a parte autora, ora apelante, alega irregularidade na forma de celebração de operação bancária que determina incidência de descontos em seu benefício previdenciário, afirmando que não subscreveu a operação bancária vinculado ao seu nome pelo banco réu.

As provas documentais produzidas, até o presente momento, não elucidam, de forma insofismável, a situação fático-jurídica narrada nos autos, tampouco as características norteadoras do negócio jurídico questionado, não sendo razoável apenas a apreciação de documentos para se aferir a regularidade da assinatura aposta na operação bancária questionada, de modo que o julgamento

antecipado da lide caracterizou cerceamento de defesa, o que determina a nulidade da r. sentença recorrida, pois se mostra necessária a produção da prova pericial no caso concreto, a saber: “Existindo necessidade de dilação probatória para a aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal” (STJ - REsp 7.004-AL - 4ª Turma Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - DJU 30.09.91 - pág. 13.489.); “O julgamento antecipado da lide deve acontecer quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova; de outro modo, caracterizado fica o cerceamento de defesa”(RSTJ 48/405); “Se a pretensão do autor depende da produção de prova requerida, esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se situação de autêntica denegação de Justiça” (RSTJ 21/416).

Na verdade, a questão merece maiores desdobramentos processuais e esclarecimentos, para que se possa alcançar, com a segurança necessária, a plenitude, em especial, da regularidade, ou não, da operação financeira questionada, mormente em relação às alegações relativas à negativa de autenticidade da assinatura da operação bancária.

Desta forma, caracterizado o cerceamento de defesa, de rigor a declaração de nulidade da r. sentença recorrida.

No mais, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual o requerido deve se desincumbir de forma eficaz durante o trâmite processual.

Ainda, o artigo 429, do CPC, dispõe, expressamente, que:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Tendo em vista que se trata de relação de consumo e, além da presunção de vulnerabilidade, a parte autora apelante alegou fato negativo referente inexistência de contratação do empréstimo, incidindo o artigo 429, II, do CPC, de rigor determinar que o ônus da prova recaia sobre o requerido.

Ainda mais, o Tema 1061, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também determina que “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso da parte autora para se declarar a nulidade da sentença recorrida, com determinação, sem prejuízo da produção de outras provas que se fizerem necessárias a critério do MM Juízo “a quo”, restando, por ora, prejudicada a apreciação de outras questões deduzidas nesta fase recursal.

Roberto Mac Cracken

Relator